



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

I – INFORMAÇÕES GERAIS

1.Introdução

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação que atenderá a necessidade a seguir especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente, de acordo com o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021.

2.Objeto

Constitui objeto do presente estudo técnico a pretensão: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de Direito Administrativo junto à Câmara Municipal de Coremas, assim como para atuar em defesa do órgão perante o Ministério Público e Poder Judiciário.

3.Área requisitante

Área requisitante	Responsável
CHEFIA DE GABINETE	ELYDA EUFRÁSIO DA SILVA

II – DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO

4.Necessidade da contratação e justificativa

A Administração Pública contemporânea encontra-se submetida a um complexo e crescente conjunto de normas constitucionais, legais e regulamentares, exigindo atuação técnica altamente especializada para garantir a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e segurança jurídica. Nesse contexto, a Câmara Municipal, enquanto órgão integrante da Administração Pública, necessita de assessoramento jurídico contínuo e qualificado para subsidiar a tomada de decisões administrativas e legislativas, minimizando riscos de irregularidades e responsabilizações futuras.

Destaca-se que as atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo Municipal demandam constante análise e interpretação de normas relacionadas ao Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Financeiro, Licitações e Contratos Administrativos, Controle Externo, Processo Legislativo e demais matérias correlatas, exigindo acompanhamento técnico especializado para emissão de pareceres, orientações jurídicas, análise de procedimentos administrativos e suporte aos agentes públicos no desempenho de suas atribuições institucionais.

Além disso, verifica-se a necessidade de acompanhamento jurídico especializado perante os órgãos de fiscalização e controle, especialmente o Ministério Público, considerando a crescente atuação desses órgãos na fiscalização dos atos administrativos e legislativos praticados pelas Câmaras Municipais. A atuação preventiva e consultiva da assessoria jurídica mostra-se indispensável para a elaboração de manifestações, respostas a procedimentos investigatórios, recomendações, notificações e demais demandas oriundas dos órgãos de controle, contribuindo para a defesa dos interesses institucionais da Casa Legislativa e para a mitigação de riscos jurídicos.

Rua João Salviano, nº 101, Centro, CEP: 58.770-000 – Coremas/PB.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

A escolha do Dr. Tiago da Cruz Medeiros decorre de sua reputação no meio jurídico e da sua ampla experiência na prestação de serviços advocatícios especializados para o órgão. O profissional é reconhecido por sua atuação em processos administrativos e jurisdicionais envolvendo fiscalização e controle de contas públicas, demonstrando qualificação técnica diferenciada e notória especialização para a execução do serviço.

A Câmara Municipal de Coremas não possui profissional no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução destes serviços. Desse modo, faz necessária a contratação, com objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público, do Senhor Tiago da Cruz Medeiros, Advogado na área pública, que possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de direito público, especialmente, na atuação em defesa de jurisdicionados perante o Ministério Público, conforme Currículo Vitae, em anexo.

Como a Câmara Municipal já vem mantendo contatos de serviços técnicos profissionais especializados no ramo do Direito Público, a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação técnica jurídica, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Câmara Municipal.

Igualmente relevante é a necessidade de representação e defesa da Câmara Municipal perante o Poder Judiciário, abrangendo o acompanhamento de ações judiciais, elaboração de peças processuais, apresentação de defesas, recursos e demais medidas necessárias à proteção do patrimônio público, das prerrogativas institucionais do Poder Legislativo e da legalidade dos atos administrativos e legislativos praticados pela entidade.

A contratação pretendida revela-se, portanto, essencial para garantir a continuidade, regularidade, eficiência e segurança jurídica das atividades desenvolvidas pela Câmara Municipal de Coremas, proporcionando suporte técnico especializado aos gestores, vereadores e servidores, fortalecendo os mecanismos de governança pública e assegurando a defesa adequada dos interesses institucionais do órgão perante as instâncias administrativas e judiciais competentes.

Dessa forma, resta evidenciada a necessidade da contratação dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de Direito Administrativo, considerando sua relevância para o adequado funcionamento do Poder Legislativo Municipal, para a prevenção de litígios, para o fortalecimento da conformidade administrativa e para a defesa dos interesses públicos sob sua responsabilidade, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública.

A contratação anômala sob o cabide da inexigibilidade de licitação preconizada pelo art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, cuja dicção vetoriza que a licitação é inexigível aos atos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza preponderantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, amolda-se, pois, perfeitamente, ao casuismo em destaque, notadamente porque interpretação teleológica autoriza extrair a classificação dos aludidos serviços sempre que contenham qualificação especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

O objeto da solicitação da presente contratação revela-se, igualmente, intelectual, porquanto encareça de soluções cuja gestação avoca, iniludivelmente, atributos intelectuais que são próprios de seus operadores e só esses atendem ao anseio administrativo.

Destarte, não se vislumbra factível levar a efeito qualquer competição entre os escritórios especializados no ramo, restando, mesmo, contraproducente, erigir como critério de julgamento para a contratação do objeto em vértice o menor preço, melhor técnica, ou melhor técnica e preço.

Quanto ao requisito da notória especialização, trata-se de um reconhecimento público de qualidade e eficiência no desempenho de sua atividade, conforme a dicção do § 3º do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, a proponente possui atuação no mercado, comprovando a notória especialização, possuindo larga experiência comprovada na matéria específica, e corpo técnico cujos títulos escancaram a familiaridade com a matéria em destaque.

Desta forma, resta demonstrada a presença dos requisitos para a contratação pelo art. 74, III, da Lei 14.133/2021, o que fundamentou a contratação do profissional por inexigibilidade afastando qualquer a irregularidade.

A Câmara Municipal de Coremas não possui profissional no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução destes serviços. Desse modo, faz necessária a renovação da contratação, com objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público, do Sr. Tiago da Cruz Medeiros, Advogado na área pública, que possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de direito administrativo, conforme documentação anexa.

5. Demonstração da previsão da contratação com o Plano Anual de Compras

5.1. A Contratação está prevista no Plano Anual de Contratações do Órgão Municipal.

6. Requisitos da contratação

6.1. Os serviços técnicos especializados de Consultoria e assessoria jurídica em Direito administrativo são considerados de natureza técnica e singular que não podem ser definidos ou julgados por critérios objetivos e, em razão disso, é imprescindível a contratação de profissional ou pessoa jurídica que reúna um conjunto de atributos incomensuráveis por parâmetros de critérios objetivos que precisam ser articulados em perspectiva unitária, de modo a produzir uma solução (objeto) descjada e eficiente para Administração.

6.2. De acordo com Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Rua João Salviano, nº 101, Centro, CEP: 58.770-000 – Coremas/PB.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

6.3. Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, conforme Parecer PN TC no 018/2010 e Parecer CJ-ADM no 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Nova Lei de Licitações.

6.4. Portanto, diante da impossibilidade de que critérios objetivos sejam elencados para a comparação entre propostas de profissionais para a prestação de serviços técnicos especializados e singulares relacionados neste estudo, torna inviável a realização da licitação, devendo a contratação ser feita mediante processo de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

6.5. Os requisitos da habilitação estão previstos na Lei nº 14.133/2021 e constarão no Termo de Referência.

6.7. A vigência do contrato terá duração de 12 (doze) meses, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, no interesse da Administração, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.8. Trata-se de serviço de natureza continuada, pois sua interrupção pode comprometer o prosseguimento das atividades da Administração, uma vez que o mesmo não cessa, não interrompe e nossa Edilidade sempre necessitará de serviços diários de consultoria e assessoria jurídica em Direito administrativo, independente do encerramento do contrato, assim, sua contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro, visto que sua manutenção contínua é imprescindível.

6.9. Assim, por inviabilidade de competição e à luz do interesse público a contratação direta do escritório TIAGO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, que tem como responsável técnico o Advogado Dr. Tiago da Cruz Medeiros, OAB/PB nº 29.437, faz-se necessária e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e de outros Tribunais de Contas, bem como Tribunais Superiores, que considera regular contratos semelhantes, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, por entender ser objeto da contratação é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos.

7. Estimativas das quantidades para contratação

7.1. A contratação deverá permanecer por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada desde que haja interesse entre as partes e nos termos do art. 111, da Lei 14.133/2021; sendo tal lapso temporal propício para a realização dos serviços em condições descritas no Termo de Referência e futuro contrato.

7.2. Estimativa das quantidades de acordo com o objeto a ser contratado com seus respectivos quantitativos são os seguintes:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID.	QUANT.	P. UNIT.	P. TOTAL
ETP 1	Serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de Direito Administrativo junto à Câmara Municipal de Coremas, assim como para atuar em defesa do órgão perante o Ministério Público e Poder Judiciário.	Mês	12	3.980,00	47.760,00
VALOR TOTAL - R\$					47.760,00

Rua João Salviano, nº 101, Centro, CEP: 58.770-000 = Coremas/PB.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

III – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

8. Levantamento de mercado

8.1. Os serviços da contratação ora pretendida são classificados como de natureza singulares, por se tratarem de serviços técnicos especializados e de notória especialização, de acordo com o artigo 6º, incisos XVIII e XIX, da Lei 14.133/2021:

“Art. 6.º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;**
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;**
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;**
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;**
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

[...]

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; (grifo nosso)

8.2. Conforme Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

“Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A: “Art; 3º-A.

Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei, de advogado são, por sua comprovada sua notória Parágrafo único.

Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (Grifo Nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

8.3. Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2021, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE/PB, conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer G-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE/PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Nova Lei de Licitações.

8.4. Tendo em vista que não há no quadro de pessoal da Câmara Municipal a previsão de servidor concursado como advogado, tão pouco, contratação em comissão deste cargo, com qualificação específica para essa expertise do Direito Administrativo Municipal, é indispensável a presente contratação para desenvolvimento dos trabalhos do Poder Legislativo Municipal.

8.5. Considerando que as características dos Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e assessoria jurídica em Direito Administrativo, extrapolam os limites dos serviços corriqueiros e atinge a especialidade técnica para emissão de pareceres e consultoria.

8.6. Considerando que os serviços, objeto desse estudo preliminar, são de natureza singular, ou seja, que não podem ser definidos ou julgados por critérios objetivos.

8.7. Considerando a confiabilidade do executante, que comporta elemento subjetivo, cabendo somente ao gestor adentrar a discricionariedade que lhe compete para formalizar a presente contratação com pessoa jurídica que possui maior confiança, sendo a melhor prestadora dos serviços.

8.8. Face ao exposto, a presente contratação tem a comparação prejudicada, visto que tais serviços técnicos profissionais especializados são de difícil definição objetiva em termos diretos e precisos, devido ao grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, que em razão de suas peculiaridades especiais impedem que adote critérios objetivos de julgamento.

8.9. Neste sentido, em análise preliminar, é possível apontar por contratação mediante inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

9. Estimativa do valor da contratação

9.1. O custo da contratação é de R\$ 47.760,00 (quarenta e sete mil e setecentos e sessenta reais), conforme proposta de preços apresentada pelo escritório TIAGO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, que tem como responsável técnico o Advogado Dr. Tiago da Cruz Medeiros, OAB/PB nº 29.437.

9.2. A proposta de prestação de serviços apresentada por TIAGO DA CRUZ MEDEIROS, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do órgão, dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

9.3. Conforme pesquisa de mercado de contratos similares realizada em outras Câmaras Municipais em anexo, o preço ofertado pelo proponente demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos do Estado da Paraíba. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 522/2014 - Plenário - TCU:



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

"o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

9.4. Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

(Grifamos).

9.5. Assim, foi utilizado o MÉTODO DA SÉRIE HISTÓRICA DO VALOR COBRADO POR OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS DO RAMO, mediante a consulta de contratações similares efetivadas por outros entes da Administração dentro de um ano, de acordo com o art. 23, inciso II, da Lei nº 14.133/2023:

Quadro 2 - Contratos firmados de outros profissionais com outros Entes da Administração						
Ente	Profissional	Contrato	Unid.	Quant.	VL. Unit.	VL. Total.
Município de Brejo do Cruz	CAIO BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	00002/2025	Mês	12	6.000,00	72.000,00
Município de Bom Sucesso	EVALDO SOLANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	00004/2025	Mês	12	6.000,00	72.000,00
Município de Aparecida	EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	00022/2025	Mês	12	6.500,00	78.000,00
Câmara Municipal de Cajazeiras	BENTO PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	00003/2025	Mês	12	6.000,00	72.000,00
Câmara Municipal de Patos	GUSTAVO ESTRELA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	00001/2025	Mês	12	6.000,00	72.000,00
Câmara Municipal de Bom Sucesso	JULIO & VIEIRA ADVOGADOS ASSOCTADOS	00001/2025	Mês	12	5.000,00	60.000,00

Fonte: Portal TRAMITA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>).

9.7. Tendo em vista a individualidade dos serviços, bem como considerando o disposto no art. 23, II da Lei 14.133/21, utiliza-se como metodologia para fins de aferição de preço compatível com os que são praticados no mercado, contratações similares feitas pela Administração Pública como os serviços jurídicos a serem contratados pela Câmara Municipal de Vieirópolis, tem-se que o valor mensal de R\$ 3.980,00 (três mil e novecentos e oitenta reais) mensais, proposto pela empresa TIAGO MEDEIROS SOCIEDADE

Rua João Salviano, nº 101, Centro, CEP: 58.770-000 – Coremas/PB.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, está compatível com os preços praticados no mercado para o objeto da contratação.

10. Descrição da solução como um todo

10.1. Diante da complexidade que é área de contratação pública, e considerando que os processos de licitação, no âmbito da Câmara Municipal, são conduzidos por profissionais não formados em direito, entende-se ser necessária a contratação dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito administrativo, em favor do TIAGO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, por inspirar elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado, em especial, para prestar orientação teórica e prática aos Setores da Administração.

10.2. Conforme os elementos apresentados, a solução proposta consiste na contratação de um escritório de advocacia especializado, evidenciando-se como um investimento necessário para garantir a eficiência necessária nos processos legislativos que tramitam no âmbito da Câmara Municipal. Assim, busca-se com essa contratação, a diminuição de falhas e otimização de resultados, prevenindo e evitando eventual responsabilização civil e criminal, administrativa ou pelos Órgãos de Controle Externo, pela inobservância de procedimentos ou desconhecimento da lei, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo técnico. Essa medida contribuirá para a boa gestão dos recursos públicos, a eficiência da Administração.

11. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

11.1. A contratada deverá realizar os serviços de forma única, constantemente, sendo inviável seu parcelamento, uma vez que, a divisibilidade poderia ocasionar contratação de mais de um executante, o que causaria elevação dos custos e procedimentos diversos de soluções, o que não se encaixa na natureza do objeto a ser licitado e inviabilizaria a modalidade por inexigibilidade.

12. Contratações correlatas e/ou interdependentes

12.1. Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para a contratação pretendida.

13. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato

13.1. Com base no presente estudo, deverá a autoridade competente analisar e, caso concorde com todos os termos, encaminhe para a Tesouraria da Câmara Municipal indicar a dotação orçamentária para que então retorne ao setor de contratação que, mediante prévio parecer jurídico, procederá com a elaboração de processo de inexigibilidade de licitação ou outra modalidade que eventualmente possa ser indicada pela assessoria.

14. Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras

14.1. A presente contratação não possuirá nenhuma incidência sobre o meio ambiente, não gerando nenhum tipo de impacto ambiental, por sua própria natureza.

15. Análise de risco

15.1. Não foram identificados riscos substanciais a fora os comuns a toda contratação semelhante, tais como: a inexecução total ou parcial do ajuste pactuado; o não cumprimento de obrigações, especificações, projetos e prazos; bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

15.2. Entende-se que as ações, de iniciativa da Administração, necessárias para reduzir a ocorrência dos riscos identificados, já estão previstas nos normativos aos quais a contratação do presente serviço deverá estar devidamente fundamentada, representadas pelas sanções administrativas a serem definidas, observando-se os aspectos e características do seu objeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

16. Resultados pretendidos

16.1. Com a contratação do Sr. Tiago da Cruz Medeiros, através do Escritório de Advocacia TIAGO MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, busca-se a atuação qualificada e capaz de cumprir com as demandas da Secretaria do Poder Legislativo, no acompanhamento de processos, elaboração de projetos de lei, pareceres, entre outras atividades inerentes às competências institucionais da Câmara Municipal de Coremas.

16.2. Tornar a rotina laborativa do setor mais eficiente e efetiva, o que, por obviedade, reduz custos com retrabalhos e correções de erros.

17. Conclusão

Diante da necessidade da Câmara Municipal de Coremas, com base nos elementos anteriores expostos neste estudo, considera-se VIÁVEL, consoante os requisitos legais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação para contratação escritório de advocacia, uma vez que a contratação se alinha aos objetivos estratégicos deste órgão e é viável do ponto de vista econômico-financeiro.

Coremas - PB, 06 de maio de 2026.


ELVIRA EURÁSIO DA SILVA
Chefia de Gabinete